

LEI Nº 046/96-AFJ

Dispõe sobre normas de construção ou reforma de edifícios públicos a fim de garantir o acesso adequado das pessoas portadoras de deficiências, para cumprimento do artigo 35, inciso I, letra 'a' da Lei Orgânica de Sobral.

Faço saber que a Câmara Municipal de Sobral decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os projetos de arquitetura e de engenharia destinados à construção ou reforma de edifícios públicos, de propriedade do Município incorporarão as disposições de ordem técnica consubstanciadas nesta Lei, a fim de facilitar o acesso aos portadores de deficiências, excetuados os prédios tombados pelo poder público, quando tal medida implique prejuízo arquitetônico, do ponto de vista histórico.

Art. 2º - As determinações constantes desta Lei não impedem a adoção de medidas suplementares, objetivando a adaptação das instalações para portadores de deficiências.

Art. 3º - Nas edificações que venham a ser reformadas as adaptações necessárias atenderão às posturas municipais, a preceitos técnicos oficialmente estabelecidos, bem como a anuência do autor do Projeto original.

Art. 4º - As dependências que demandam acentuado contato com o público deverão estar, preferencialmente, localizados no térreo da edificação.

Art. 5º - A escolha de materiais a serem especificados para os pisos, principalmente, das áreas de maior circulação de público, deverá recair em produtos antiderrapantes, mormente quando se tratar de rampas.

Art. 6º - Todas as aberturas de passagem deverão ser dimensionadas com largura mínima de 90 (noventa) centímetros.

Parágrafo Único - Caso estas aberturas sejam dotadas de elementos que devam permanecer constantemente fechados, devido a segurança, ar condicionado, serão previstos, quando estritamente necessários, mecanismos que os mantenha temporariamente abertos.

Art. 7º - As maçanetas a serem especificadas serão preferencialmente, do tipo alavanca.

Art. 8º - Deverá ser previsto trecho de rampa:

a) sempre que a diferença das cotas de soleira for superior a dois centímetros.

b) pelo menos em uma das entradas da edificação, quando o térreo estiver acentuadamente acima do nível da calçada.

Art. 9º - As especificações concernentes a elevadores de passageiros determinarão que os botões de chamada e de comando estejam sinalizados em método braille a, no máximo, 120 centímetros do piso, as cabines possuam corrimão, pelo menos em dois lados, e as portas tenham largura de 10 centímetros.

Art. 10 - Os sistemas de alarme de incêndio deverão possuir dispositivos de sinalização sonora-luminosa adequadamente localizados na edificação e o mecanismo de alarme ser de fácil ativação e estar a, no máximo, 120 centímetro do piso.

Art. 11 - Projetos de auditórios devem prever local destinado a cadeiras de rodas, inclusive, quando for o caso, dotado de equipamento de tradução simultânea, sem prejuízo das condições de visibilidade e locomoção.

Art. 12 - Os refeitórios e salas de leitura deverão ser projetados de maneira a permitir o acesso, circulação e manobra de cadeira de rodas, bem como possuir mesas apropriadas aos usuários desses aparelhos.

Art. 13 - Os sanitários destinados ao público deverão ser dimensionados de modo a permitir o acesso e a circulação de cadeiras de rodas, bem como providos de elementos auxiliares que permitam seu uso por pessoas portadoras de deficiência.

Art. 14 - No hall de edificação, quando houver telefones públicos, pelo menos um deles deverá ser acessível a pessoa em cadeira de rodas.

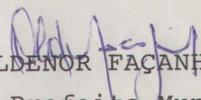
Art. 15 - No interior das edificações públicas deverão ser instaladas placas indicativas, objetivando a adequada circulação dos portadores de deficiência auditiva.

Parágrafo Único - As placas indicativas a que se refere o "caput" deste artigo deverão também ser instaladas em método braille.

Art. 16 - Os projetos de arquitetura, de engenharia que se encontram em elaboração, incorporação as presentes determinações.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 02 de janeiro de 1996.


ALDENOR FAÇANHA JÚNIOR
Prefeito Municipal

